



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000986/00-66
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.918
RECURSO Nº : 123.366
RECORRENTE : CINDI – CENTRO DE INVESTIGAÇÕES
DIAGNÓSTICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
ECOCARDIOGRAFO COM ANÁLISE ESPECTRAL DOPPLER.
DATA DO FATO GERADOR: 25/07/95

O Decreto 1.550, de 07/07/95, reestruturando a subposição 9018.19, criou o item 9018.19.11 referente a "Ecocardiógrafo com análise espectral Doppler", mercadoria que, à época dos respectivos fatos geradores, sujeitava-se às alíquotas de 0% para o II e de 8% para o IPI. Cabível, assim, a exigência da diferença de imposto apurada em relação ao IPI, com os acréscimos legais pertinentes.

O desembaraço aduaneiro não significa homologação do lançamento, tendo fundamentação legal a verificação *a posteriori* dos diversos elementos envolvidos na importação, inclusive classificação tarifária e valor aduaneiro, obedecido o prazo decadencial de 05 anos. Não se trata, pois, de alteração de critério jurídico.

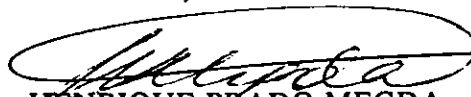
As determinações do ADN (COSIT) nº 10/97 aplicam-se, apenas, nos casos em que a mercadoria encontra-se perfeitamente descrita nos documentos de importação, com todos os elementos necessários à sua correta identificação e classificação tarifária.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluíam as penalidades.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

07 DEZ 2001 Relatora

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS SEGUINTE CONSELHEIROS: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (SUPLENTE) E PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. AUSENTE O CONSELHEIRO HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.918
RECORRENTE : CINDI – CENTRO DE INVESTIGAÇÕES
DIAGNÓSTICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01/10, cuja descrição dos fatos transcrevo, a seguir:

“(…)

001 - DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA

O importador, por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 008653, registrada em 25/07/195, submeteu a despacho 01 APARELHO DE DIAGNÓSTICO P/ ECO-ANGIOGRAFIA, VINGMED CFM 725, tendo-o classificado na Tarifa Externa Comum no código 9022.11.32 e TIPI 9022.11.0300, tendo recolhido o Imposto de Importação (II) à alíquota de 2% e o IPI vinculado à alíquota de 4%.

Ocorre que a descrição da mercadoria e a classificação fiscal estão incorretas, por se tratar de APARELHO DE DIAGNÓSTICO POR ULTRA-SOM; deveria ter sido utilizada a seguinte classificação: TEC 9018.19.11 e TIPI 9018.90.2200, e para as quais, naquela época, eram previstas as alíquotas de 19% para o II e 8% para o IPI.

O fato acima relatado está demonstrado pormenorizadamente no RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL, parte integrante deste Auto de Infração, em anexo.

Sendo assim, cobra-se a diferença dos impostos, apurados em face de tal incorreção, somados aos acréscimos legais devidos.
(...).”

O crédito tributário, em relação ao II, corresponde a R\$ 33.904,15

em anexo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.918

e compreende a diferença apurada em relação àquele imposto, juros de mora e a multa de ofício prevista na Lei nº 8.218/91, reduzida a 75% nos termos da Lei nº 9.430/96. Em relação ao IPI, o valor exigido foi de R\$ 10.849,32, referente também à diferença de imposto apurada, juros de mora e multa de ofício (75%).

No Relatório de Ação Fiscal (fls. 11/19), a Auditora Fiscal autuante explica detalhadamente as fundamentações do lançamento efetuado e a justificativa referente à desclassificação da mercadoria.

Irresignado com o feito, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 40143), pelas razões que expôs:

- 1) A presente autuação é indevida e ilegal;
- 2) O desembaraço aduaneiro ocorreu de modo regular, ou seja, com a mercadoria a sua inteira disposição, o Agente Fiscal examinou-a detalhadamente, averiguando com as devidas cautelas e conhecimento técnico, concluindo pela procedência da classificação adotada pela impugnante;
- 3) Dispõe expressamente o DL 37/66, em seus artigos 48 e 50:
"Art. 48: - A conferência aduaneira será realizada por Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, na presença do importador ou do seu representante legal, e se estenderá sobre toda a mercadoria despachada, ou parte dela, conforme critério fixado em regulamento.
"Art. 50 - A impugnação do valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 05 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira na forma do regulamento." (g.n.)
O dispositivo legal supramencionado foi ratificado pelo art. 447 da Regulamento Aduaneiro e é suficientemente claro, dispensando maiores comentários.
- 4) A reclassificação patrocinada pelo Fisco é clara violação da lei e evidente modificação dos critérios jurídicos adotados pela Administração Tributária, fato veementemente combatido pelos tribunais do Brasil, inclusive pelo STF (transcreve várias ementas de Acórdãos sobre a matéria - fl. 42). Em assim, sendo, o contribuinte teve seu direito violado;

Emil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.918

- 5) A Declaração de Importação de que se trata foi registrada em 25 de julho de 1995, ou seja, na vigência do Decreto nº 1.550, de 07 de julho de 1995. É incontestável que antes da publicação do referido Decreto, a questão da correta classificação dos ecocardiógrafos fora controvertida, uma vez que não havia a classificação específica para os aludidos aparelhos. Tal fato despertou a preocupação de entidades médicas especializadas, preocupadas com a correta e adequada classificação tarifária para aparelhos ecógrafos com análise espectral doppler (antes chamados de ecocardiógrafos). Tal fato pode ser comprovado pela cópia de documento emitida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia - Departamento de Ecocardiografia dirigido ao Ministério das Relações Exteriores, que ora se junta a esta peça de defesa (fl. 48);
- 6) As dúvidas de classificação só foram devidamente esclarecidas em 07 de julho de 1995 (antes do registro da DI), quando o Governo Federal, através do Decreto 1.550/95 (cópia anexa), criou a atual posição 9018.19.11, para "Ecógrafos com análise espectral doppler", com alíquota do Imposto de Importação de 0%.
- 7) Está assim configurada a impossibilidade da pretensão fiscal em exigir a reclassificação tarifária na posição 9018.19.11, embora esta também estabeleça a alíquota de 0% de II para o aparelho importado pela impugnante.
- 8) Requer, finalizando, o cancelamento integral do Auto de Infração.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em parte, conforme Decisão de fls. 74/78, cuja Ementa assim se apresenta:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 25/07/95

Ementa: Mercadoria - Ecocardiógrafo com análise espectral Doppler. A classificação das mercadorias na Nomenclatura é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

ENLCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.918

Inconformada com a Decisão singular, a empresa interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 79182), com base nos argumentos seguintes:

- 1) Ratifica os argumentos trazidos na peça exordial.
- 2) O Auto de Infração é nulo. A classificação adotada pelo duto Fisco - 9018.19.11 - refere-se exatamente ao equipamento importado pela Recorrente, cujo fato gerador (registro da DI) ocorrera em 25/07/95, na plena vigência do Decreto 1.550/95, de 07/07/95, que criara a posição tarifária "9018.19.11-Ecocardiógrafos com análise espectral Doppler" tributado à alíquota de 0%. Ou seja, o Fisco lavrou autuação para enquadrar o equipamento na aludida posição; tem-se, portanto, que a acusação fiscal é ilegítima e que a posição exigida pelo autuante não gera tributação alguma (alíquota zero), conforme está na norma aplicável e também já foi decidido por essa Colenda Corte, nos Acórdãos 301-27.770, 302-32.784, 301-27.564 e 301-28.330.
- 3) Está evidenciado que o Contribuinte e o Fisco erraram na classificação tarifária porém, conforme consta dos autos e já foi reconhecido pela Duta Delegacia de Julgamento, a posição correta a ser adotada - 9018.19.11, à época do fato gerador 25/07/95 - exigia tributação à alíquota de zero por cento.
- 4) Ademais, o equipamento fora descrito em detalhes na Guia de Importação.
- 5) Descabe a exigência fiscal para complementar tributos posto que a classificação fiscal adotada pelo Fisco é causa de nulidade para o caso dos autos. Assim, não há que se falar em diferença de imposto, tampouco em penalidade e juros.
- 6) Neste sentido, o Acórdão 302-33.586: "Classificação Tarifária - A incorreta indicação do código tarifário nos documentos que compõem o despacho de importação não enseja a aplicação de penalidade, se as informações essenciais neles constantes, suficientes para a sua correta classificação fiscal, não são contestadas. Negado provimento ao Recurso de Ofício."
- 7) A norma legal é clara, conforme disposto no ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 10/97 e 12/97, pois o

EMULCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.918

produto importado foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e, sobretudo, não ocorreu qualquer intuito de dolo ou má-fé por parte do Declarante.

8) Requer a reforma da Decisão recorrida.

À fl. 83 consta cópia xerox do depósito recursal recolhido.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.918

VOTO

A interposição do Recurso se deu tempestivamente e com o depósito prévio legal, com o que merece ser conhecido.

A peça de defesa de que se trata versa sobre a correta classificação da mercadoria submetida a despacho de importação com o registro da DI nº 008653, em 25/07/95.

No Anexo II da referida DI, bem como na Guia de Importação, a mesma foi descrita como:

“01 - Aparelho de Diagnóstico p/ Eco-Angiografia, VINGMED CFM 725, não suscetível de uso teleterápico, incluindo: - unidade básica; - Doppler colorido; - Transdutor APA 2,35 MHZ; - Transdutor Transeofágio Multiplano; - Video Impressora colorida Sony (Fab: SONY CORP. USA); - VCR. (...)”

O Importador classificou-a no código TEC 9022.11.32 e no código TIPI 9022.11.0300, com alíquotas de 2% para o II e de 4% para o IPI.

O Fisco, considerando a mercadoria como APARELHO DE DIAGNÓSTICO CARDIOLÓGICO POR ULTRA-SOM, desclassificou-a para o código TEC 9018.19.11 e TIPI 9018.90.2200, com alíquotas de 19% para o II e de 8% para o IPI.

A posição 9018 abrange os “Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.” A Autuante considerou como código correto para a classificação fiscal do produto importado 9018.19.11 - Outros aparelhos eletromédicos operando por ultra-som”.

A posição 9022, por sua vez, abriga os “Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento”.

Emulch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.918

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH demonstram, sem maiores dúvidas, que a mercadoria importada não deve ser classificada na posição 9022, uma vez que não se trata de "Aparelhos de raios X", nem de "Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama", nem tampouco de "Tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X."

Assim, é efetivamente a posição 9018 que recepciona a mercadoria importada.

Por outro lado, em 07 de julho de 1995, ou seja, antes do registro da DI que acobertou o despacho aduaneiro, datada de 25/07/95, foi editado o Decreto nº 1.550, publicado em 08/07/95 e em vigor a partir desta data, que procedeu a uma reestruturação da subposição 9018.19 – "Aparelhos operando por ultra-som", criando o código tarifário 9018.19.11 – "Ecocardiógrafo com análise espectral Doppler," à época com alíquota do Imposto de Importação de 0%.

Desta forma, embora o Importador tenha se equivocado em relação à classificação tarifária do produto importado, sobre o mesmo não existe Imposto de Importação a recolher.

O mesmo não sucede com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados. A mercadoria, cujo desembaraço ocorreu em 26/07/95 e considerando sua correta classificação tarifária, estava, à época, submetida à alíquota de 8%, conforme Decreto nº 97.410, de 1988. Assim, pertinente a cobrança da diferença do referido imposto, com os acréscimos legais cabíveis.

Cabe, ainda salientar, por ter a Recorrente ratificado as razões apresentadas em sua defesa exordial, que o fato de a mercadoria ter sido desembaraçada sem maiores exigências não significa que a classificação fiscal adotada pelo Importador tenha sido procedente. O art. 51, do DL 37/66, com redação dada pelo DL 2.472/88 versa, apenas, sobre o desembaraço na importação, não prejudicando atos posteriores para a verificação dos diversos elementos envolvidos na mesma, entre eles a classificação tarifária e o valor aduaneiro. Não foi o lançamento homologado pelo fato de a mercadoria ter sido desembaraçada.

O próprio art. 447, do RA, em seu parágrafo 20, afirma que a não observância do prazo ali tratado (5 dias) implicará a entrega da mercadoria... assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo de posterior formalização da exigência. (grifei)

Não se trata, pois, de alteração de critério jurídico, como alegou, à época, a Impugnante, mas de verificação *a posteriori* dos elementos envolvidos na importação, o que tem fundamento na própria legislação aduaneira.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.918

Desta forma, a argumentação de que a reclassificação tarifária só poderia ter sido realizada antes do desembaraço aduaneiro, por representar alteração de critério jurídico quanto a fato ocorrido anteriormente, não pode ser aceita, uma vez que, no caso, prevalece, para constituição do crédito tributário, o prazo decadencial de 05 anos, estabelecido pelo art. 173, do CTN, nos termos do art. 150 do mesmo Código.

Finalmente, no que tange à penalidade aplicada, verificamos que o Importador omitiu, na descrição do aparelho importado, tanto na DI quanto na GI, a informação essencial de que o mesmo era operado por ultra-som, a qual só ficou conhecida por meio da apresentação do catálogo técnico, após exigência do Fisco.

Como bem salientou o Julgador *a quo*, “apesar de não se vislumbrar nesse procedimento qualquer indício de dolo ou fraude”, esta omissão acarretou uma descrição do produto incompleta, não estando presentes todos os elementos indispensáveis à sua identificação e classificação tarifária, com o que a importação de que se trata não pode ser abrigada pelo ADN (COSIT) nº 10/97.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao Recurso, mantendo integralmente a Decisão singular.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

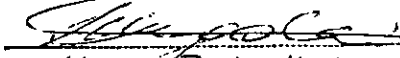
Processo nº: 10611.000986/00-66
Recurso nº: 123.366

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.918.

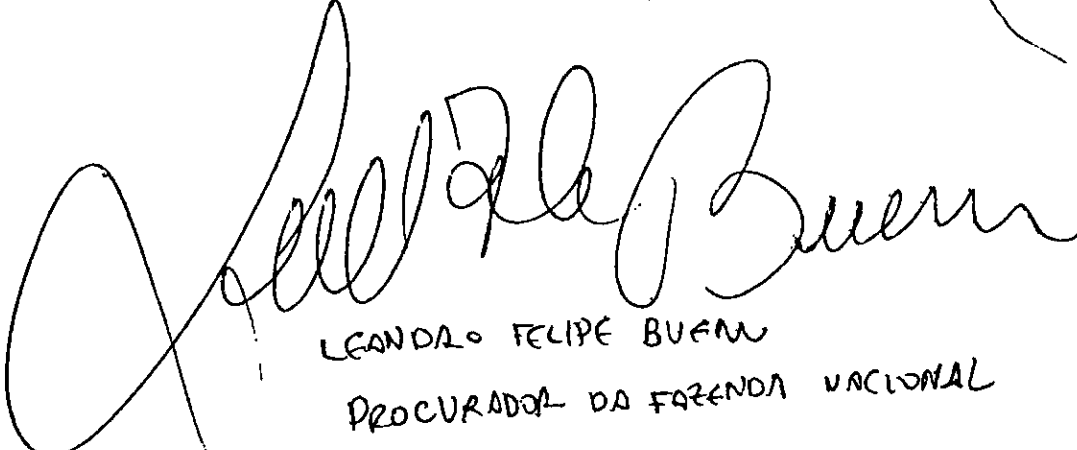
Brasília-DF, 26/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prada Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7/12/2001


LEANDRO FELIPE BUAM
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL